



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 6/7/2011

37 TC-001938/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito(s): Carlos Riginik Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões - Carlos Riginik Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogado(s): Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanha(m): TC-001938/126/08 e Expediente(s): TC-000252/007/09, TC-029601/026/09, TC-032051/026/08, TC-034183/026/09, TC-042785/026/08, TC-042786/026/08 e TC-043808/026/08.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Carlos Riginik Junior, Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões, em face da decisão da e. Segunda Câmara pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2008.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em virtude:

- da infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- do descumprimento da regra de que tratam o *caput* e o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;
- do fracionamento de licitações;
- de gastos inapropriados com festividades; e
- do crescimento do déficit orçamentário de 5,66% em 2007 para 10,49%.

O parecer guerreado foi publicado do *DOE* de 11/12/2010 e o apelo protocolado em 28/01/2010, após o recesso deste Tribunal.

Nesta oportunidade, a recorrente procura destacar, primeiramente, os índices positivos auferidos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

município em relação à aplicação de recursos no ensino e na saúde e aos gastos com pessoal.

Quanto aos recursos do Fundeb, contrapõe-se aos cálculos efetuados pelo Setor competente da Casa, alegando ter havido divergência entre os valores por ela computados e os da Prefeitura referentes aos rendimentos da aplicação financeira, por não ter feito distinção de contas, já que a administração comprova ter uma conta para os 40% e outra para os 60% dos recursos do referido Fundo. Em corroboração às suas pretensões, cita entendimento pretérito lançado pela SDG, propondo a relevação dessa falha diante da aplicação do mínimo exigível de tais recursos.

Relativamente ao fracionamento de licitações, diz mais uma vez que os objetos dos convites impugnados não guardam relação entre si.

No que tange às despesas impróprias com festividades, ressalta que esses eventos, realizados há muitos anos, fazem parte do calendário do município e têm o condão de incentivar o turismo, sendo fator preponderante para o desenvolvimento do comércio local.

Em relação ao déficit orçamentário, argumenta ter o município sofrido nos últimos anos crescimento populacional superior à média das cidades da região, em virtude do *boom* imobiliário ocorrido em todo o Estado de São Paulo, havendo, com isso, maior demanda por serviços públicos, tais como: manutenção de ruas, asfaltamento, saneamento básico, coleta de lixo, redes de águas pluviais etc.

Requer, por fim, a acolhida das razões apresentadas, dando-se provimento ao presente pedido para que outro parecer venha a ser emitido, agora favorável à aprovação das contas em exame.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos de ATJ, em parecer lançado às fls. 662/663, reiterou o entendimento de que o município aplicou o equivalente a 96,32% dos recursos do Fundeb, remanescendo sem comprovação o empenhamento e a quitação no primeiro trimestre de 2009 dos restantes 2,81% desses recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Chefia de ATJ seguiu na mesma esteira, assim como a i. SDG que destacou não ter o recorrente apresentado quaisquer alegações quanto à infringência do artigo 42 da LRF, propondo, ao final, seja negado provimento ao presente apelo.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001938/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, meu voto acompanha a manifestação dos órgãos instrutivos e da i. SDG, pois nada de concreto que pudesse reverter a decisão guerreada foi acrescentado aos autos.

Diga-se a propósito que a não aplicação da parcela diferida de 2,81% dos recursos do Fundeb se confirma, não constando deste processado nenhum documento que comprove a permanência em conta vinculada do saldo residual do Fundeb, equivalentes a R\$115.575,68, e nem a sua utilização no primeiro trimestre de 2009.

Por outro lado, o aquecimento imobiliário não se configura como fator preponderante - como quer fazer crer o recorrente - para o resultado deficitário da execução orçamentário em 10,49% (R\$2.609.778,81) apurado no período em exame.

A verdadeira causa do déficit, aliás, é inapreensível no contexto processual. Os demonstrativos contábeis carecem de transparência, em grande medida em consequência dos esforços mal orientados da administração para adaptar-se às exigências de segregação dos registros pertinentes ao regime próprio de previdência dos do tesouro municipal e de adaptação do sistema de escrituração aos requisitos do programa Audesp.

Sem motivo aparente ou justificável, houve durante o exercício de 2008 o cancelamento de empenhos, mesmo já processados, em proporção suficiente para distorcer os resultados apresentados em balanço.

No que tange ao fracionamento de certames licitatórios e às despesas com festividades, as falhas não foram justificadas convincentemente, pelo que persistem entre os fundamentos em que se escorou o acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, acompanhando as conclusões externadas pelos órgãos instrutivos da Casa e pela d. SDG, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame para manter a decisão de primeira instância, alertando, porém, a origem quanto à necessidade do retorno incontinenti à conta vinculada do Fundeb da importância relativa aos 2,81% não considerados nestas contas, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.